



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

iam-2

Processo nº : 10680.000651/95-02  
Recurso nº : 07.690  
Matéria : COFINS - Exs.: 1992 e 1993  
Recorrente : DIVINA DECADENCIA INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 12 de junho 1996  
Acórdão nº : 107-03.058

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA: A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia à instância administrativa (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38, parágrafo único).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVINA DECADÊNCIA INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por renúncia à instância administrativa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.000651/95-02  
Acórdão nº : 107-03.058

Recurso nº : 07.690  
Recorrente : DIVINA DECADÊNCIA INDUSTRIA DE MODAS LTDA.

**RELATÓRIO**

DIVINA DECADENCIA INDUSTRIA DE MODAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C-MF sob o nº 20.464.533/0015-37, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 01, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo em vista que, em ação fiscal levada a efeito na referida empresa, ficou constatada a falta de recolhimento dessa Contribuição sobre os fatos geradores do período de junho de 1992 a fevereiro de 1993 .

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 13/14, seguindo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

**"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS  
DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

A arquição de inconstitucionalidade não pode ser oponible na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

Haverá a autoridade fiscal que preservar a obrigação tributária do efeito decadal. Incumbe-lhe como

2  
*Resolúto*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.000651/95-02  
Acórdão nº : 107-03.058

dever de diligência no trato da coisa pública, constituir o crédito tributário pelo lançamento, mesmo que esse esteja sendo questionado.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."**

Cientificada dessa decisão em 13 de outubro de 1995, a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho em 13 de novembro seguinte (fls. 35 a 38), sustentando, em síntese, que:

a) a exação encontra-se sub judice em fase de recurso no TRF da 1ª Região, em cuja ação é discutida a constitucionalidade da Contribuição, devendo o feito ser sobrestado até a decisão final do Poder Judiciário;

b) embora tenha o S.T.F. declarado a sua constitucionalidade, os efeitos dessa declaração alcança apenas os fatos geradores vinculados, sendo necessária decisão definitiva transitada em julgado para também os fatos geradores pretéritos serem alcançados.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.000651/95-02  
Acórdão nº : 107-03.058

**VOTO**

**CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA**

O recurso é tempestivo.

A contribuinte interpôs medida judicial visando declaração de inconstitucionalidade da COFINS, através de mandado de segurança impetrado junto a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, encontrado em fase recursal no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em assim procedendo, a contribuinte renunciou à instância administrativa, nos termos ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.

Com efeito, diz o parágrafo único, da Lei nº 6.830/90:

“Art. 8 .....  
Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Não teria sentido o Colegiado se manifestar sobre matéria já decidida pelo Poder Judiciário, posto que qualquer que seja a sua decisão prevalecerá sempre o que for decidido por aquele Poder.

Dessa forma, a solução do litígio foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio em grau de definitividade.

*Maria Ilca Castro Lemos Diniz*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.000651/95-02  
Acórdão nº : 107-03.058

Conclui-se que, se o contribuinte recorre ao Conselho após o ingresso no Judiciário, esse recurso sequer poderá ser conhecido por falta de fundamento legal para sua interposição, já que a própria lei estabelece a renúncia do contribuinte ao recurso administrativo. Se interposto antes de ingressar na Justiça, a lei decreta a desistência do mesmo, nada restando ao Conselho apreciar.

Diante do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso interposto, por renúncia à esfera administrativa.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ